RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.852 - SP (2016/0001192-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	CICERO LAZARO FERREIRA BARBOZA JUNIOR
ADVOGADO	:	LUCAS DE ANDRADE - SP306504
RECORRIDO	:	MARTIN DIETRICH WALKER
ADVOGADOS	:	ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRODIO - SP099422 ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967 CAMILO SIMÕES FILHO - SP094010
INTERES.	:	LUIZ GABRIEL JORGE
INTERES.	:	MARIS STELLA SIMÃO JORGE
INTERES.	:	SALIM JORGE FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO CORRETO DO PREPARO RECURSAL, INCLUSIVE DO VALOR REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSTERIOR ABERTURA DE SEGUNDO VOLUME. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/1973. ACÓRDÃO REFORMADO. MULTA FIXADA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE EFETIVAMENTE COMPLEMENTOU A FUNDAMENTAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EVIDENCIANDO O ACERTO NA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a abertura do segundo volume dos autos de um processo físico enseja a complementação das despesas de porte de remessa e retorno, além de analisar se era cabível a multa fixada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

2. Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo apelante, o Tribunal Paulista complementou a fundamentação, ao decidir pela necessidade de recolhimento do preparo também em relação ao segundo volume dos autos. Dessa forma, a oposição dos aclaratórios, na hipótese, mostrou-se acertada, revelando-se, assim, descabida a multa fixada.

3. Nos termos do art. 511, *caput*, do CPC/1973, "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

4. A interpretação a ser dada ao aludido dispositivo legal é a de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno de acordo com os volumes existentes nos autos no momento da interposição do recurso, sendo indiferente a abertura de novos volumes após a data de protocolização do recurso.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2023 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.852 - SP (2016/0001192-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por CICERO LÁZARO FERREIRA BARBOZA JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno pelo embargante, embora intimado para tanto. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 511, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que "*o porte de remessa e retorno havia sido realizado corretamente, ou seja, no ato da interposição do recurso de apelação foi comprovado o recolhimento do porte de remessa e de retorno. (...) Ocorre que, mais de três anos após a interposição da apelação o juizo 'ad quem' intimou o Recorrente para complementar o valor recolhido por entender que havia sido formado o 2° volume dos autos e o Recorrente deveria, por isso, complementar o valor do porte de remessa e retorno*" (e-STJ, fl. 350).

Reforça que "*se o porte de remessa e retorno em comento havia sido recolhido corretamente, pois havia APENAS UM VOLUME NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, a posterior abertura de um segundo volume não deve acarretar deserção recursal por falta de recolhimento de complementação de porte de remessa e retorno, ainda que tenha havido intimação e abertura de prazo para tanto, pois não se trata da hipótese prevista no § 2° do artigo 511 do CPC, que também restou contrariado"* (e-STJ, fl. 350).

Aponta, ainda, a violação do art. 244 do CPC/1973, pois, "*ante as diretrizes*

contidas nos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, não é correto negar a entrega da efetiva prestação jurisdicional ao Recorrente, em razão do equívoco de exigir dele o complemento do recolhimento do porte de remessa e retorno, em razão do 2° volume que se formou APÓS a protocolização da apelação, sendo que no ato da interposição do recurso foi recolhido o montante devido" (e-STJ, fl. 353).

Por fim, alega que o art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 foi violado pelo Tribunal de origem ao fixar a multa nos embargos de declaração, tendo em vista que, "*no v. acórdão de apelação, o nobre relator havia apenas consignado que o Recorrente deixou de 'efetuar o 'pagamento das despesas do seu porte de remessa e retorno' e por isso o recurso estava deserto, mas ao julgar os embargos de declaração (ocasião em que o Recorrente complementou o valor do porte de remessa e retorno) o nobre julgador fundamentou que o v. acórdão estava deserto, pois o Recorrente recolheu o porte de remessa e retorno a menor (referente a apenas um volume), sendo que intimado a complementar o valor, ele quedou-se inerte, pois a juntada da peça recursal e das contrarrazões de apelação fez extrapolar o limite do 1° volume determinando a abertura do 2º*" (e-STJ, fl. 354).

Ademais, aponta ser "*completamente despropositada a conduta do nobre julgador em condicionar a interposição de recurso ao recolhimento da multa, pois contrário à dicção do parágrafo único do artigo 538 do CPC que faz essa condição na hipótese de reiteração de embargos protelatórios com multa de até 10%, o que não é o caso aplicado ao Recorrente*" (e-STJ, fl. 354).

Busca, assim, o "*conhecimento e provimento do presente recurso, para, afastando a deserção da apelação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso interposto pelo Recorrente, bem como o afastamento da multa de 1% aplicada sobre o valor da causa, determinando a devolução dos valores recolhidos*" (e-STJ, fl. 355).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 379-384 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O propósito recursal consiste em definir se a abertura do segundo volume dos autos de um processo físico enseja a complementação das despesas de porte de remessa e retorno, além de analisar se era cabível a multa fixada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

1. Delimitação fática

Cícero Lázaro Ferreira Barbosa Júnior, ora recorrente, opôs embargos de terceiro nos autos da ação de execução movida por Martin Dietrieh Walker contra Luiz Gabriel Jorge, Maris Stella Simão Jorge e Salim Jorge Filho, alegando ser proprietário do bem penhorado no bojo da referida execução.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, "*para o fim de declarar que a alienação do bem em discussão, ou seja, a vaga de garagem n. 5, matrícula n. 94.887, do 3º CRI local, ocorreu em fraude de execução, tornando-se em consequência ineficaz em relação ao exequente*" (e-STJ, fl. 181).

O embargante, então, interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido pelo Desembargador Relator, em decisão monocrática, com base nos seguintes fundamentos:

> O embargante, ao interpor o recurso de apelação, recolheu apenas o respectivo preparo, deixando de efetuar o pagamento das despesas do seu porte de remessa e retorno (fl. 180).
>
> Intimado a recolher tal valor, sob pena de deserção, quedou-se inerte (fls. 223/224).
>
> A regra do art. 511 do CPC impõe ao apelante, quando da interposição da sua apelação, a um só tempo, comprovar o recolhimento do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

> Sendo assim, de rigor o reconhecimento da deserção do recurso ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno.

Contra a referida decisão, o apelante opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, a existência de contradição no *decisum*, ao argumento de que fora interposta *"apelação no dia 26/5/2009, com o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, no valor de R$ 160,31 e R$ 20,96 respectivamente, conforme determinado na própria sentença*" (e-STJ, fl. 268), sendo o recurso recebido pelo Magistrado *a quo* e encaminhado ao Tribunal de Justiça. Ocorre que, "*quando o processo já estava em trâmite na 2ª instância, formou-se o 2º volume e o nobre julgador entendeu que o apelante deveria recolher o complemente do porte de remessa e retorno*" (e-STJ, fl. 269), procedimento contrário ao disposto no art. 511 do CPC/1973, o qual determinava que a comprovação do preparo e do porte de remessa e retorno deveria ser feita no ato de interposição do recurso.

Os embargos de declaração foram levados a julgamento perante o órgão colegiado, tendo a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitado os aclaratórios, com fixação de multa.

O acórdão ficou assim fundamentado (e-STJ, fls. 280-281):

> Conforme consta dos autos, o embargante, ao interpor o recurso de apelação, recolheu o valor do preparo e do porte de remessa e retorno de apenas um volume (fls. 234).
>
> Contudo, constata-se que a juntada da peça recursal e das contrarrazões de apelação fez extrapolar o limite de folhas (200) que determina as normas da Corregedoria-Geral da Justiça para o encerramento do 1° e abertura de 2° volume.
>
> Dessa forma, o embargante foi intimado a complementar o valor referente ao porte de remessa e retorno, referente à abertura do 2° volume (fls. 222).
>
> Como sabido, o recolhimento das despesas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos é utilizado para suprir os custos com o transporte destes e deve ser efetuado de acordo com a quantidade de volumes que possuem.
>
> Assim, as despesas relativas aos custos de transportes processuais são consideradas de cunho obrigatório para a admissibilidade do recurso, situação que não foi observada pelo embargante que,

> embora devidamente intimado para complementação das custas, quedou-se inerte (fls. 222/224).
>
> Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CE, art. 5", LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, paráurak) Único, do CPC, que arbitro em 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Daí o presente recurso especial, em que o recorrente defende que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 511 do CPC/1973, sendo que, no presente caso, "*a apelação foi interposta em 26/05/2009, acompanhada do comprovante de pagamento relativo a um volume e o termo de abertura do 2° volume deu-se apenas no dia 19/10/2009, ou seja, EM DATA POSTERIOR À PROPOSITURA DA APELAÇÃO*" (e-STJ, fl. 350), não se podendo exigir novo recolhimento.

Aduz, ainda, que a multa fixada é descabida, pois os aclaratórios não tinham o propósito protelatório, tanto que houve efetiva complementação na fundamentação exarada pela Corte de origem ao julgar os embargos.

2. Preliminar

De início, vale destacar que, embora a apelação tenha sido julgada em decisão monocrática pelo Desembargador Relator, houve a oposição de embargos de declaração pelo recorrente, os quais foram levados a julgamento perante a 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, tendo o colegiado efetivamente enfrentado o mérito das razões recursais, não se limitando a analisar os vícios do art. 535 do CPC/1973 apontados nos aclaratórios.

Dessa forma, é de se reconhecer que houve o necessário exaurimento da instância ordinária, a permitir o conhecimento do presente recurso especial.

3. Da multa fixada pelo Tribunal de origem (CPC/1973, art. 538)

Da análise dos autos, verifica-se que o Desembargador Relator, ao julgar

deserta a apelação, limitou-se a consignar que o recorrente, embora tenha sido intimado, não efetuou o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno.

Todavia, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo apelante, o Tribunal Paulista complementou a fundamentação, ao decidir pela necessidade de complementação do porte de remessa e retorno em relação ao segundo volume dos autos, reconhecendo, na ocasião, que o recorrente efetivamente recolhera todos os valores relacionados ao primeiro volume.

Dessa forma, a oposição dos embargos de declaração, na hipótese, mostrou-se acertada, pois a fundamentação constante na decisão monocrática do Desembargador Relator estava, de fato, deficiente, visto que não analisou a questão sob o prisma da necessidade ou não de complementação das despesas de porte de remessa e retorno em relação à abertura do segundo volume dos autos físicos.

Logo, revela-se procedente o inconformismo manifestado pelo recorrente em relação à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, devendo, por isso, ser afastada.

4. Da complementação do porte de remessa e retorno na abertura de novo volume dos autos físicos (CPC/1973, art. 511)

Segundo a regra do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente, ao interpor o recurso, deve comprovar o pagamento do preparo recursal, incluído o porte de remessa e retorno, sob pena de reconhecimento da deserção.

O dispositivo legal possui o seguinte teor (sem grifo no original):

> Art. 511. **No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**
>
> § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
>
> § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nota-se, portanto, que a norma processual estabelece o momento correto

para se comprovar o recolhimento do preparo e das despesas de porte de remessa e retorno, qual seja, no ato da interposição do recurso.

Por essa razão, determinar que o recorrente recolha novas custas de porte de remessa e retorno a cada volume formado após a interposição de seu recurso, como decidido no acórdão recorrido, parece se distanciar da legislação de regência.

Com efeito, após a interposição do recurso, não há como o recorrente prever a abertura de novos volumes dos autos do processo e saber quanto eventualmente terá que desembolsar futuramente, o que fugiria, inclusive, da razoabilidade.

Veja que, no presente caso, a apelação foi interposta em 26/5/2009 (e-STJ, fl. 195), quando o recorrente comprovou corretamente o pagamento das custas processuais, e a abertura do 2º volume só ocorreu em 19/10/2009 (e-STJ, fl. 233), ou seja, quase 5 (cinco) meses após a interposição da apelação, sendo proferido o despacho para complementação do preparo somente em 2/8/2012 (e-STJ, fl. 259), isto é, mais de 3 (três) anos após a interposição do recurso.

Dessa forma, a melhor interpretação a ser dada à norma do art. 511 do CPC/1973 é a de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno de acordo com os volumes existentes nos autos no momento da interposição do recurso, sendo indiferente a abertura de novos volumes após a data de protocolização do recurso.

Assim, a eventual abertura de um segundo ou mais volumes após a interposição do recurso não ensejará a complementação dos valores correspondentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, o que impõe a reforma do acórdão recorrido.

5. Do princípio da instrumentalidade das formas (CPC/1973, art. 244)

O recorrente afirma que "*não pode ter seu direito a uma análise profunda dos Embargos de Terceiro por falta do recolhimento de R$ 25,00, que, apesar de não ser devido porque a apelação foi protocolizada antes da formação do segundo volume, poderia a qualquer tempo ser suprido, tal qual foi feito em sede de embargos de declaração. O contrário significa sobrepor a instrumentalidade das formas ao princípio da finalidade, o*

que não pode ser admitido, pois o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir o artigo 244 no CPC" (e-STJ, fls. 352-353).

Com o acolhimento do pleito relacionado ao art. 511 do CPC/1973, fica prejudicado o exame desse ponto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a deserção reconhecida, determinando que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgue a apelação do recorrente, como entender de direito, afastando-se, ainda, a multa fixada no acórdão recorrido.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0001192-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.576.852 / SP**

Números Origem: 00473883820068260114 1140120060473880 14652006 19950167699 20060473880
473883820068260114 990093066750

PAUTA: 07/03/2023 JULGADO: 07/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CICERO LAZARO FERREIRA BARBOZA JUNIOR
ADVOGADO	:	LUCAS DE ANDRADE - SP306504
RECORRIDO	:	MARTIN DIETRICH WALKER
ADVOGADOS	:	ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRODIO - SP099422 ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967 CAMILO SIMÕES FILHO - SP094010
INTERES.	:	LUIZ GABRIEL JORGE
INTERES.	:	MARIS STELLA SIMÃO JORGE
INTERES.	:	SALIM JORGE FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.